FEMINICIDIO E A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

FEMINICIDIO AND THE (IN) EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES

FEMINICIDIO Y LA (IN) EFICACIA DE LAS MEDIDAS PROTECTORAS

Fernanda Stefani Dias Da Silva Santos[1]
Marcella Eduarda Magalhães Pereira[2]
Cristiano Barbosa[3]

RESUMO

Objetivo: Estudar aplicabilidade da medida protetiva frente ao feminicídio. **Materiais e Métodos**: Para o desenvolvimento da presente proposta de estudo houve a opção para a utilização dos métodos de pesquisa bibliográfica, com consecutiva revisão de literatura sistemática, assim como pesquisa documental, descritiva, exploratória e historiográfica. **Resultados:** as medidas protetivas são instrumentos que buscam a proteção das mulheres. Contudo, deve ser levado em consideração que há necessidade de outros mecanismos para evitar o feminicídio**. Conclusão:** as leis atualmente existentes são insuficientes para evitar efetivamente o feminicídio.

Palavras-chave: Eficácia. Feminicídio. Medida Protetiva. Mulher. Agressor.

ABSTRACT

Objective: To study the applicability of the protective measure through femicide. **Materials and Method**s: For the development of this systematic study proposal, there was an option to review the research methods, with consecutive use of the literature. As well as documentary, descriptive, exploratory and historiographical research. **Results:** protective measures are instruments that seek to protect women. However, it must be taken into consideration that there is a need for other mechanisms to prevent femicide. **Conclusion**: currently existing laws are insufficient to effectively prevent femicides.

Keywords: Efficacy. Femicide. Protective Measure. Women. Aggressor

RESUMEN

Objetivo: Estudiar la aplicabilidad de la medida de protección contra el femicidio. **Materiales y Métodos:** Para el desarrollo de la presente propuesta de estudio, se tuvo como opción la utilización de métodos de investigación bibliográfica, con una revisión consecutiva de la literatura sistemática, así como investigaciones documentales, descriptivas, exploratorias e historiográficas. **Resultados:** las medidas de protección son instrumentos que buscan proteger a las mujeres. Sin embargo, se debe tener en cuenta que existe la necesidad de otros mecanismos para prevenir el femicidio. **Conclusión:** las leyes existentes en la actualidad son insuficientes para prevenir de manera efectiva los feminicidios.

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Funorte
[2] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Funorte
[3] Orientador no Centro universitário Funorte.

Palabras clave: Eficacia. feminicidio. Medida de Protección. Mujeres. Agresor

1 INTRODUÇÃO

Historicamente e de acordo com a doutrina especializada a violência doméstica contra a mulher é um problema antigo que persiste na sociedade e que afeta todas as classes sociais. A mulher teve seu papel em sociedade, atrelado, ao aspecto doméstico-familiar, por tanto, estava, e por vezes ainda está condicionada ao exercício da função genitora, sendo a responsável por cuidar da criação e educação dos filhos. Atribuiu-se aos homens a condição de mantenedores e às mulheres o papel de subordinação, e talvez, em razão disso sofria violências que, por vezes geravam a morte da mesma.

Neste contexto, compreende-se que a violência doméstica contra a mulher faz parte da vivência no âmbito familiar e em algumas outras situações até mesmo fora dele, quando, por exemplo, havia o rompimento da relação conjugal, união, namoro e o companheiro, ou o ex-companheiro agia no sentido de *dar cabo* da vida da mulher com quem convivia, segundo Correia (2018).

Em razão destes aspectos sinteticamente apresentado, houve o processo evolutivo social e de reconhecimento de direitos, o estabelecimento de Leis que visam a proteção da mulher, bem como impedir o que passou a ser chamado de feminicídio. A perspectiva era de que ao serem criadas tais normativas, haveria um desestimulo tanto a violência quanto ao feminicídio. Porém, dados divulgados por órgãos governamentais e a empiria parecem indicar que as Leis não se mostraram suficientes para impedi-los.

Da percepção do cotidiano e das divulgações midiáticas poder-se-ia considerar que violência contra a mulher é uma realidade que se mantem no contexto de pais e em certas situações implicam no feminicídio. Este por sua vez, parecer ter sofrido aumento também, em especial no contexto social atual.

Em razão deste fato foi estabelecido como problema de pesquisa: as medidas protetivas se mostram efetivas para evitar feminicídios? Visando responder ao problema indicado foi estabelecido como objetivo geral: Analisar a efetividade das medidas protetivas frente ao feminicídio a partir de dados divulgados por entidades de caráter público.

Já os objetivos específicos foram: apresentar a visão doutrinária e normativa sobre o feminicídio e as medidas protetivas, identificar as medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio, discutir a in (eficácia) das medidas protetivas previstas nas Leis especificas frente ao feminicídio.

A construção do presente artigo se deu pelo uso dos métodos de pesquisa exploratória, descritiva, documental, bibliográfica com consecutiva revisão de literatura sistemática e o método hipotético dedutivo pelo qual foi estabelecida a hipótese de que o feminicídio não é evitado por medidas protetivas das Leis Maria da Penha e do Feminicídio, soma-se a tais métodos o uso da historiografia, método complementar, que utiliza de documentos, fatos sociais, divulgações midiáticas como reveladoras de transformações sociais, práticas sociais, políticas, econômicas, entre outras, que se mostram capazes de afetar inclusive o âmbito do direito.

O método exploratório foi empregado com a intenção de ter maior familiaridade com a temática permitindo a construção dos objetivos, problema e hipótese. Por sua vez, a pesquisa descritiva foi empregada por ser efetivada a dissertação das visões teóricas no modo como os doutrinadores a apresentam e as visões normativas sobre o tema de forma a constituir juntamente a leitura dos textos a base de referência para análise e discussão do problema de pesquisa e objetivos.

Quanto à pesquisa documental, a mesma ocorreu pela avaliação de documentos de publicação de órgãos oficiais como as Leis editadas pelo Planalto divulgação de dados sobre feminicídio.

A pesquisa bibliográfica foi efetivada em ambiente físico e virtual com o intuito de selecioná-la e efetivar a revisão de literatura o que se torna uma forma complementar e interdependente, em certa medida, do método descritivo e exploratório. Para levantamento foram utilizadas palavras-chave: eficácia da medida protetiva da Lei Maria da Penha, feminicídio, feminicídio versos Lei Maria da Penha, ineficácia da medida protetiva da Lei Maria da Penha no combate ao feminicídio.

A revisão de literatura será realizada através da leitura dos materiais encontrados e que estejam disponibilizados na integra identificando as percepções dos autores que são convergentes quanto à eficácia da medida protetiva da Lei Maria da Penha em combater o Feminicídio e as que se mostram contrarias a eficácia da medida protetiva em combatê-lo. Após a identificação das visões elas foram confrontadas com dados documentais, bibliográficos de modo a permitir chegar ao entendimento que responda o problema de pesquisa.

Feminicídio como forma de violência contra mulher: abordagem na perspectiva doutrinária e normativa

A violência aplicada contra a mulher tem sido motivo de preocupação nos últimos tempos e, se torna importante compreender em termos doutrinários o conceito de violência.

Segundo Tales (2003) a violência em seu sentido mais puro se trata do uso do poder físico, mental, intelectual, com intuito de forçar outrem a práticas que não são de seu agrado, sendo a violência meio para restringir a liberdade de uma pessoa ou grupo.

Diante do exposto, o ordenamento jurídico brasileiro criou a lei n° 13.104/2015, conhecida como lei do Feminicídio. Violências desta natureza configuram um rol problemático para a ordem pública cabendo assim, ao Estado bem como a sociedade, formar vias com intuito de combatê-la. Um dos meios encontrados para coibir ações desta natureza e a remoção o silenciamento imputado às vítimas, que, por vezes não se põe a denunciar casos de violência por medo de futuras represálias (SILVA; CONTRIGIANI, 2020). Ainda assim, não se pode afirmar que a criação de leis de proteção à mulher são suficientes para evitar a violência e conforme o fato concreto conduzir ao feminicídio

Feminicídio ou femicídio são termos usados para definir a morte violenta de mulheres. Pode-se dizer que os dois termos possuem uma essência comum, a desigualdade de gênero em decorrência da violência contra a mulher e consequentemente sua morte. O termo feminicídio foi usado pela primeira vez pela socióloga feminista Diana Russell em 1976, no Tribunal Internacional para Crimes Contra Mulheres em Bruxelas. Diana usou a frase para caracterizar o assassinato de mulheres por homens pelo ato de serem mulheres, considerado um crime motivado pelo ódio, desejo, propriedade e superioridade. (LENZI, 2019)

O feminicídio se constrói na perspectiva de desigualdade entre homens e mulheres, o que se manifesta pela ideia de poder sobre o corpo feminino para usá-lo com intuito de exercer violência contra uma mulher a fim de satisfazer seus desejos. O desequilíbrio de poder é a alavanca da indignação e da possessividade em relação à mulher. (SILVA, CONTRIGIANI, 2020)

O feminicídio é um crime sexista, cuja elaboração é obrigatória que a vítima seja uma mulher. A dominação patriarcal é o que criou essa diferença e desvalorização o que caracteriza o feminicídio como um crime sexista em que o sexo da vítima é decisivo para a configuração do termo tipo “feminicídio”. Além disso, o termo tem sido utilizado para caracterizar também a morte violenta intencional, por exemplo, nos casos em que a justificativa foi a defesa da honra. (SILVA, CONTRIGIANI, 2020)

Durante muito tempo e ainda hoje, as mulheres são vistas como inferiores aos homens, os indivíduos do sexo masculino são tidos como dominantes e as mulheres estão sempre numa posição submissa destinada aos afazeres domésticos e à procriação, o que restringe o ambiente doméstico e familiar, criando assim dois mundos, um de domínio e outro de submissão. (CORREIA, 2018)

Paralelamente tal visão tem sofrido alterações. No sentido indicado tem-se que a assimetria de poder entre os sexos decorre de uma construção social que tem como tema principal a falsa ideia de fragilidade física e emocional das mulheres e que, portanto, exige que sejam protegidas e naturalmente dominadas. Esse mal-entendido justificou atitudes em relação à violência, desrespeito e preconceito no mundo feminino. Diante desse cenário preocupante, foi necessário organizar reuniões, pactos, tratados, programas de combate à violência de gênero e leis internacionais para prevenir a violência de gênero na sociedade nas últimas décadas, onde as mulheres passaram a ter diferentes papéis e significados para a comunidade e, assim, ganhar mais reconhecimento. (BRANDALISE, 2018)

Tratar de feminicídio não se mostra um tema fácil, ante a magnitude da abrangência que o mesmo alcança, especialmente pelo fato de que em certos casos ele está vinculado com a prática de violência doméstica, e que se finda na morte da mulher. Soma-se a isso, o fato de que não necessariamente o feminicídio ocorre somente com mulheres no âmbito doméstico, mas também, há casos envolvendo o término dos relacionamentos e que por vingança, ou desequilíbrios psicológicos do agressor, o mesmo executa de fato sua ex-companheira, ainda que não mais estejam juntos. É importante ressaltar que, no viés de discussão ideológica quanto ao gênero, o feminicídio não é praticado apenas pelo homem, uma vez que a lei passou a aderir os transexuais, bem como entende por femicídio as mortes provindas de violência familiar de relacionamentos lésbicos. (VASCONCELO, CRUZ, 2020)

Nesse contexto deve ser acrescentada ainda a discussão atual sobre a aplicação ou não por analogia aos casos das mulheres trans, pois, segundo a observação das divulgações midiáticas tendem a enquadrá-las no contexto de homofobia e não de feminicídio. No sentido indicado, tem-se que de janeiro a setembro de 2020, 129 mulheres trans e travestis foram assassinadas no Brasil. Assassinatos cuja motivação é a identidade de gênero de mulheres trans e travestis. O número é de 69,7% maior se comparado ao ano de 2019, quando foram registradas 76 mortes.

Em março de 2020, no início da quarentena, o Brasil registrou 497 casos de feminicídios. Em 2019 o número foi de 527 mortes. De março a agosto, no estado de São Paulo, foram 77 feminicídios em 2020, no ano anterior foram duas mortes a menos. De maio a agosto, no segundo quadrimestre do ano de 2020, 38 casos foram registrados no estado, dez a menos do que em 2019, porém estes dados não são conclusivos uma vez que segundo investigações é bem maior, retratando a ausência de amparo e interesse sobre o tema. (VASCONCELO, CRUZ, 2020)

Em relação aos homicídios de mulheres que não se qualifica em feminicídio por não ter o gênero como motivador, no segundo quadrimestre dos últimos dois anos foram registrados 80 casos. Segundo a Secretaria da Segurança Pública do Estado (2020), no entanto, não constam as mortes de trans feminicídios, que não é reconhecido pelo governo em suas estatísticas. Mesmo com as vidas ceifadas não é oficialmente possível filtrar tais casos, pois, podem ser enquadrados em assassinatos de homens no momento do registro da ocorrência, visto que ainda é bastante comum a vítima não ter seu nome social ou documento retificado, gerando, por conseguinte o desrespeito a sua identidade de gênero e para as estatísticas. (VASCONCELOS; CRUZ, 2020)

O cadáver transexual torna-se, na maioria das vezes, um corpo masculino cisgênero. Estes dados fazem parte do 4º boletim da ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais, divulgado em setembro (2020). Só em SP foram 19 casos. Desde 2017, quando a ANTRA começou a coletar os dados de assassinatos de pessoas trans, o estado lidera a classificação nacional. (VASCONCELOS, CRUZ, 2020)

Considerando uma tendência percebida na avaliação das divulgações efetivadas pelos meios de comunicação, poder-se-ia considerar respaldado ainda na visão doutrinaria e documentos disponibilizados para consulta em sites de órgãos do Estado que, segundo Oliveira (2015), aponta que os principais autores da violência doméstica são os companheiros e ex-companheiros das vítimas, comumente no âmbito familiar. Ao consultar dados do IPEA (2013), avaliam-se grandes taxas no âmbito de mortalidade de mulheres anterior e posteriormente a Lei Maria da Penha sendo que elas também se processaram no referido ambiente doméstico.

> Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei [...] (IPEA, 2013, n.p.)

A partir da indicação de Oliveira (2015) e IPEA (2013) percebe-se um descasamento entre o que a lei pretende e o que de fato tem ocorrido, haja vista que os feminicídios continuam a ocorrer.

De acordo com o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI- VCM):

> O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex- parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a

> tratamento cruel ou degradante, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Apesar de os institutos contidos na lei do feminicídio e da Maria da penha parecerem diferentes eles se comunicam no que tange ao resultado que é a morte da mulher provocada pelo ataque daquele que era considerado parceiro ou companheiro. No sentido indicado os artigos 5° e 7° detalhem tudo que se pode considerar violência doméstica contra mulher, segundo a Lei 11.340/2006, que diz:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão** baseada no gênero **que lhe cause morte**, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. [...] (BRASIL, 2006 n.p.) (grifo nosso)

O caput do artigo 5º conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher efetivando uma vinculação, além de outros fatores, com a ocorrência que pode desembocar na morte da mulher, o que na lei específica recebe na nomenclatura de feminicídio, segundo o artigo 121 do Código Penal que o inclui no rol dos homicídios qualificados.

Importante destacar que as avaliações das leis conduzem para o fato de que o conceito utilizado na legislação reproduz a definição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, incluindo nesta direta ou indiretamente, a prática do feminicídio. (SIMIONI, CRUZ, 2011)

Em complemento ao indicado há o artigo abaixo que detalha um pouco mais as formas de violência contra mulher no âmbito doméstico que, conforme as circunstâncias podem desembocar no feminicídio.

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial,

> entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2018, n.p.).

O caput do artigo 7° especifica quais são os casos que podem ser considerados violência doméstica contra mulher dentro do conceito disposto no artigo 5° supracitado. Assim, Considerando que a vigência da Lei 11.340/2006 não causou decréscimo significativo, mesmo com as especificações do que pode ser considerada violência doméstica que foi descrita na letra da lei supracitada, foram desenvolvidos mecanismos elencados a partir do capítulo II que dispõem das medidas protetivas de urgência para tentar intimidar a prática dos agressores, resguardando assim, a seguridade psicológica, sexual, patrimonial, moral e física das mulheres em caso de violência doméstica e protegendo seus dependentes e familiares além de tentar gerar uma forma de proteção contra o feminicídio. (CORREIA, 2018)

Em certa medida há os que indicam o fato de a violência também ser resultado de modificações nas relações sociais. Exemplo é o adentramento da mulher no mercado de trabalho que resultou em revoltas sociais em favor da igualdade social de gênero e contra as discriminações, uma vez que no contexto da época os homens detinham mais direitos, e as mulheres constituíam uma subclasse de cidadãos que por vezes não obtinham o mesmo.

O gênero é um recurso utilizado para fazer referência a toda uma construção social baseada na desigualdade, tendo como partida o sistema hierárquico entre os gêneros e suas respectivas consequências. Pontua-se que tal diferença não se trata meramente de conceito, e sim da influência política, social e cultural que advém dele (FARAH, 2004)

Ante a todos os fatos já expostos que se construiu na sociedade o ideal de superioridade do gênero masculino sobre o feminino bem como a submissão da mulher e seu status de propriedade. Este cenário, segundo Elisabeth Grosz, é fruto do sistema patriarcal a muito enraizado na sociedade, trazendo a prevalência e posse de um gênero sobre o outro, o que levou a formação do que chamamos atualmente de feminicídio. (GROSZ, 2012)

A violência aplicada contra a mulher, também deve ser vista no campo ideológico do gênero, como ocorrem em casos de transições de Gênero, em que a mulher ao se transicionar para o polo masculino do gênero adota postura de violência e supremacia contra sua companheira, por vestir socialmente e performar o que a sociedade contemporânea denomina como sendo masculino. Estes comportamentos demonstram que a superioridade de gênero não está implementada apenas de forma objetiva, em razão do sexo biológico, mas também subjetiva, ao tocante da representação de masculinidade o que pode levar a morte de mulheres

em relacionamentos heterossexuais quando homo afetivos, nos casos daqueles que se sente como se fosse mulher. (BENTO, 2006)

Partindo das premissas anteriormente citadas, o Ordenamento jurídico em 09 de março de 2015 através da lei 13.104 aplica modificações no art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940) aplicando ao feminicídio status de qualificadora de crime de homicídio, bem como promoveu alteração no art. 1 da lei n° 8072, de 25 de julho de 1990, incluindo o Feminicídio no rol de crimes hediondos.

A referida lei é composta por 03 artigos, sendo o primeiro para a caracterização do crime de homicídio em seu art. 121:

> Art.23 Homicídio qualificado § 2° Se o homicídio é cometido: [...] Feminicídio VI contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena reclusão, de doze a trinta anos. I violência doméstica e familiar; II menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aumento de pena [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 1940, n.p.).

Ademais, o artigo que qualifica o feminicídio como crime hediondo art. 121: “I – Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI)” (BRASIL, 2015).

Medidas protetivas pelas perspectivas da norma e doutrina: uma abordagem no contexto da (in) eficácia em evitar o feminicídio

Ao serem avaliadas as indicações normativas como as contidas no final do tópico precedente pode-se perceber que o estabelecimento da lei se fez em razão da necessidade de impedir ou pelo menos minimizar a prática de assassinatos de mulheres pelos seus parceiros, em razão de violências que poderiam ser praticadas tanto no contexto doméstico quanto fora do ambiente familiar.

Ao ser considerada a indicação normativa quanto ao feminicídio, a lei traz em seu corpo um requisito para aumento de pena, qual seja o descumprimento da medida protetiva de urgência, está por sua vez descrita na lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) sendo:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (BRASIL, 2006, n.p.)

Visando a complementação referente à medida protetiva, em 13 de maio de 2019, foi promulgada a lei n. 13.827, que incluiu na Lei Maria da Penha a possibilidade de aplicação da medida protetiva em caráter de urgência pela autoridade judicial ou policial, sendo acrescido pelo artigo 12-C:

> Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2019, n.p.)

As medidas protetivas impostas pela lei Maria da penha formam um rol de medidas estabelecidas pelo Estado visando à proteção da mulher incluindo a tentativa de protegê-la da possibilidade de se tornar vítima de feminicídio, o que inclui variações de gênero, pois, do contrário, não haveria aplicação da lei adequadamente. Entretanto, tais medidas nem sempre são cumpridas de acordo com os preceitos estabelecidos pela lei (CARVALHO, 2017). Muito embora haja por parte do Ordenamento Jurídico grande empenho para resolução de tais questões, resta a ausência de medidas que sejam mais efetivas no sentindo de fiscalizar e fazer valer os preceitos legislativos e, com isso, impedir tanto a prática de violência quanto do feminicídio. (SANTOS, 2018)

Ao serem consideradas as divulgações midiáticas sobre violência contra mulher, tem sido estabelecida a visão de que o Brasil é um dos países com maior índice de violência contra a mulher. Em 2013 registrou-se o 7° lugar em mortalidade por feminicídio, e em 2015 o 5°. Para além, pesquisas realizadas pelo Relatório das Nações Unidas demonstram que 13 mulheres morrem por dia, vítimas do feminicídio (MONTANA, 2019).

Para se evitar cenário como os indicados, poder-se-ia considerar que as medidas protetivas de urgência são uma espécie de proteção jurídica no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais da mulher consagrados na Constituição Federal e se configura pela ação ou omissão que resulta em violência doméstica contra a mulher que cause morte, lesão ou dano físico, mental, moral. Entretanto, a concessão da medida não significa que a vítima esteja efetivamente protegida, pois, não há programas ou políticas destinadas a tratar de servir e coibir novos atos de violência. (SANTOS, 2018).

Para garantir a segurança das mulheres vítimas de violência e seus familiares as medidas protetivas são preventivas e punitivas. A intenção do legislador ao criar a Lei Maria da Penha foi mudar a situação de violência contra a mulher para que quem tenha sofrido agressão em silêncio poderia ser incentivado a denunciar seu agressor que, muitas vezes, é seu marido ou companheiro de forma inclusive a se evitar o feminicídio, mas o Estado tem tido dificuldades em monitorar e aplicá-las. (CARVALHO, 2017)

A correta aplicação das medidas são essenciais para garantir a segurança das mulheres que vivem sob constante ameaça e violência. A Lei Maria da Penha encontra barreiras que impedem sua efetiva aplicação, como a falta de delegacias especializadas, assistentes sociais, casas de abrigo, ou seja, existe toda uma estrutura indispensável para garantir uma aplicação da lei que não são efetivadas gerando assim a ineficácia da proteção legislativa contra o feminicídio. Neste ínterim, Porto descreve que:

> Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestigio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da policia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Publico – estão entre as imbricadas e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico (PORTO, 2009, p.95).

De acordo com dados colhidos pelo Atlas da violência de 2020, no ano de 2018, a cada duas horas uma mulher era assassinada, tendo sido registrado um total de 4.519 feminicídios. É mister destacar que mesmo com os dados apresentados, houve uma diminuição de 9,3% na taxa de feminicídio, entre os anos de 2017 e 2018. (IPEA, 2020).

Antes da efetivação do feminicídio parte dessas vítimas relata aos familiares agressões anteriores, sendo a morte o último estagio de uma centena de outras agressões:

> Raras são as mulheres assassinadas sem que antes tivessem sofrido ameaças, perseguições, lesões corporais, assédio sexual, variados tipos de chantagens, entre outros tipos de violência. Logo, depreende-se que existe uma grande falha na atuação do poder público. Muitos dos assassinatos poderiam ter sido evitados com a devida aplicação das medidas protetivas, com maior atenção por parte dos agentes públicos

> dos sistemas de Segurança e da Justiça. Entretanto, o que se tem verificado é que, ao invés disso, as vítimas tiveram suas vidas banalizadas e não receberam proteção do Estado quando este foi acionado por meio do Poder Judiciário. Ainda existem aqueles/as que observam restritivamente a maneira de se vestir, as atividades laborais e as relações pessoais para desqualificar as vítimas, descaracterizar os atos como fatos isolados, desviar a atenção sobre o que realmente é importante: a segurança, o direito à vida e à dignidade das mulheres e jovens que são assassinadas (BANDEIRA, 2013, p.01).

No contexto da perspectiva social os dados da pesquisa "Estatística de gênero: indicadores sociais da mulher", realizada em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que 30,4% desses crimes aconteceram no ambiente doméstico, estando as mulheres pretas e pardas 34,8% no rol das mais atingidas em comparação com as mulheres brancas. (IBGE, 2018).

Entretanto, esta diminuição não se fez permanente. No ano de 2020 houve crescimento de 22% nos casos de feminicídio entre os meses de março e abril, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). O principal fator apontado para este aumento é o maior período de convivência entre o agressor e a vítima em decorrência do Lockdown decretado no País. (FBSP, 2020).

Segundo o Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido violência, de qualquer espécie. O índice de 24,4% é inferior ao da pesquisa anterior que chegou a 27,4%. No entanto, houve um aumento significativo nos casos em que os crimes são cometidos em ambiente doméstico, representando cerca de 42% em 2019 e 48,8% em 2020. Observou-se também, o crescimento dos casos em que os agressores são companheiros, namorados e ex-companheiros. (IBDFAM, 2020)

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), tendo como fonte os boletins de ocorrência das Polícias Civis das 27 Unidades da Federação traz dados mensais de feminicídios no Brasil entre 2019 e 2021 indicando que houve aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020 quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social. Em 2021, a tendência de casos seguiu muito próxima àquela verificada no ano anterior à pandemia com média mensal de 110 feminicídios. Na relação da variação entre os anos de 2020 e 2021 chama atenção o crescimento dos feminicídios em Tocantins, que passou de 09 vítimas em 2020 para 22 no ano passado (144,4%), Rio Grande do Norte, que contabilizou 07 mortes a mais em 2021 (53,8%) e o Distrito Federal com crescimento de 47,1% no número de feminicídios, passando de 17 vítimas em 2020 para 25 no ano seguinte.

Diante dos dados fornecidos pelo FBSP (2021), apenas 07 Estados registraram taxas de feminicídio abaixo da média nacional no ano passado: São Paulo (0,6), Ceará (0,7),

Amazonas (0,8), Rio de Janeiro (0,9), Amapá (0,9), Rio Grande do Norte (1,1) e Bahia (1,1). Estes dados precisam ser interpretados com cautela, na medida em que alguns estados ainda parecem registrar feminicídios de forma precária, como é o caso do Ceará, estado em que 308 mulheres foram assassinadas no último ano, ou seja, apenas 10% do total de mulheres vítimas de homicídio foram enquadrados na categoria feminicídio.

CONCLUSÃO

O Brasil hodiernamente, mesmo após a lei Maria da Penha e lei do Feminicídio, continua a apresentar aumentos da violência doméstica e de gênero gerando um cenário discrepante entre o corpo legislativo e sua prática. Este cenário reflete diretamente na percepção da vítima quanto a sua correta proteção por parte o estado.

Diante do exposto, pode-se analisar, mesmo com as normas vigentes, o aumento crescente do feminicidio, o que comprova a ineficácia das medidas protetivas disponibilizadas pelos mecanismos judiciais. Por conseguinte, ainda foi visualizado que mesmo com a aplicação das Leis, as mesmas que deveriam coibir os atos delitivos e proteger a mulher, mostram-se pouco respeitadas, em virtude dos dados supracitados. Além de que, em suma, a ineficácia da medida protetiva se dá pela ausência de estruturas básicas para acolher a mulher vítima de agressão e uma estrutura voltada para fiscalização do agressor para que este não tenha contato com a vítima.

Comprovando que não basta apenas a Lei, deve haver a conscientização por parte da coletividade em não praticar a violência e uma melhoria na aplicabilidade dos mecanismos pré-existentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.** Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Brasília: [S.n.], 2011.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.**Diario oficia da União,** Brasília, sessão 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm . Acesso em: 10 agost. 2021

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25, out. 2021

BRANDALISE, Camila . O que feminicidio : Entenda a Definição do Crime que mata Mulheres.2018.Disponivel em:https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/21/o-que-e-feminicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm . Acesso em: 15 de abril 2022

BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond/Clam, 2006.

BUENO, Samira, et. al. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**, ed. 2, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19ed02-v5.pdf . Acesso em 05.07.2020.

CORREIA, Janaina Medeiros. **Violência doméstica contra mulher:** uma análise acerca das causas da ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Estado da Paraíba**.** Janaína Medeiros Correia. – João Pessoa, 2018.

DANIEL C, et al. Atlas da violência. IN: INSTITUTO DE PESQUISA ECONMICA APLICADA, Brasília, 2020.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas públicas**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, janeiro-abril/2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública 2022 [Internet]. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf . Acesso 16 de abril 2022

GARCIA, L. P. et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf >. Acesso em: 25 set. 2021.

GROSZ, Elisabeth. **Que és la teoria feminista? Debates Feministas**. México, D.F., Ano 2012, 6, v.12.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. 2018; (38) 12-26.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMILIA. Cerca de 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência no Brasil em 2020, segundo Datafolha.2021.Disponivel em : https://ibdfam.org.br/noticias/8560.Acesso em 18 abril de 2022.

MONTANA, Monica. **Da invisibilidade da violência ao feminicídio:** por que Roraima é o estado brasileiro mais perigoso para ser mulher? REPATS, Brasília, V.6, no 2, p 91-135, jul-dez, 2019.

NOGUEIRA, Maria da Conceição de Oliveira Carvalho. Os discursos das mulheres em posição de poder**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 2, n. 9, p. 57-72, 2006.

OLIVEIRA, Patrícia Peres de et al. Mulheres vítimas de violência doméstica: Uma abordagem Fenomenológica. **Revista Enfermagem**. Ano 2015, V. 24, n.1, p.196-203.

RODRIGUES, Valéria Leoni. **A importância da mulher. 2**007. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

SANTOS, Amanda Cristina dos. **A ineficácia das medidas protetivas da lei maria da penha**. 2018. 53f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba. 2018.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Pesquisa DataSenado,** Brasilia, jun, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-demulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia . Acesso em 11.07.2020

SIMIONI, Fabiane; CRUZ Rubia Abs da. et al. **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**, Carmen Hein Campos. Lumen Juris, Ano 2011. p.185193.

SILVA, M. I.; CONTRIGIANI, F. A. **A Lei do Feminicídio 13.104/2015 e seus impactos no estado do Paraná:** Protagonismo para uma mudança cultural. Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação, v. 2, n. 2, p. 30–42, abr/jun 2020.

SOUZA, José Alves de. **Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10jul. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/ . Acesso em: 21 maio 2021.

VASCONCELOS , Caê ;CRUZ , Maria Tereza . Misoginia, transfobia e falta de dados: a equação do transfeminicídio.2020.Disponivel : https://ponte.org/misoginia-transfobia-e-falta-de-dados-a-equacao-do-transfeminicidio/. Acesso em :20 de abril 2022